

**COMPREENSÃO DO ATUAL COMPLEXO CIENTIFICO-JUDICIÁRIO:
UM NOVO MODO DE ESTUDAR AS LEIS PENAIS**

**UNDERSTANDING THE CURRENT SCIENTIFIC - LEGAL COMPLEX:
A NEW STUDY FOR USE AS CRIMINAL LAW**

HELOYSA VARESCHINI FURTADO

Mestranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho e graduada pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Contato: heloyza.furtado@hotmail.com.

MARCOS ALVES DA SILVA

Doutor em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2012). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná - UFPR (2001). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (1995). Professor de Direito Civil integrante do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) do Centro Universitário de Curitiba - UNICURITIBA. Professor da Escola da Magistratura do Paraná (EMAP). Professor da Fundação Ministério Público do Estado do Paraná (FEMPAR). Integrante da Comissão de Educação Jurídica da OAB - Seção Paraná. Vice-Presidente da Comissão Nacional de Ensino de Direito de Família do IBDFAM. Advogado em Curitiba - PR

RESUMO

O presente artigo científico trata da compreensão da origem do atual complexo científico-judiciário à luz dos preceitos e regras trazidas pela obra Vigiar e Punir do filósofo francês Michel Foucault. Busca analisar o método científico utilizado pelo

autor para palmilhar na *episteme* da pena e da evolução do crime e da semiótica das punições, sendo certo que para tanto, faz-se uma breve exposição das reflexões do autor exarado na objurgada obra. Derradeiramente, objetiva trazer à baila as modulações do sistema penal hodierno e, por conseguinte analisar o deslocamento abstrato das leis penais e um novo jeito de estudá-las.

PALAVRAS-CHAVE: evolução da pena; obstáculo epistemológico; contribuições; sistema penal moderno.

ABSTRACT

This article deals with the scientific understanding of the origin of the current scientific and judicial complex in the light of the principles and rules brought by Discipline and Punish work of the French philosopher Michel Foucault . Analyzes the scientific method used by the author to tread in episteme pen and evolution of crime and semiotics of punishment , given that to this end, we present a brief summary of the author's reflections recorded in work . Lastly, aims to bring up the modulations of today's criminal justice system and therefore analyze abstract displacement of criminal laws and a new way to study them

KEYWORDS: evolution of the sentence; epistemological obstacle; contributions; modern penal system.

INTRODUÇÃO

A obra *Vigiar e Punir* do filósofo francês Michel Foucault acabou por influenciar grandemente o estudo da ciência do direito, em especial as ciências criminais.

Em verdade, é possível afirmar que a obra auxiliou os estudiosos a pensar em novos métodos científicos capazes de modular o estudo penal em relação a evolução das penas.

De tal modo, o presente artigo científico ampara-se em uma pesquisa bibliográfica objetivando identificar as contribuições epistêmicas, teóricas e metodológicas da obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault.

Note-se que, com a evolução do ordenamento jurídico penal e a multiplicação de instâncias anexas ao sistema encandeou-se em uma nova maneira de julgar e até mesmo de estudar as ciências criminais.

O estudo se justifica, portanto, pela contribuição acadêmica acerca do tema que, já que, reflexionar como era e como vem sendo estudada a criminologia é imprescindível para alcançar um “avanço das investigações à superação da etiologia”.

Além da introdução e das considerações finais, o artigo está estruturado da seguinte forma: na primeira seção, será abordará os conceitos introdutórios de epistemologia e, por conseguinte far-se-á um uma análise acerca do obstáculo epistemológico enfrentando quando das evoluções sofridas pelas ações punitivas da pena, tomando por base as ideias de Gaston Bachelard.

Já na segunda seção, tratar-se-á sobre quem foi Michel Foucault e as principais convicções trazidas pelo autor na obra *Vigiar e Punir*, mais precisamente como a subjetividade dos “auxiliares do julgador” intervém na ação punitiva e como a mesma interferiu na fragmentação das ciências criminais. Derradeiramente, é trazido à tona a crise que o ensino penal vem sofrendo a partir da evolução do sistema punitivo e o que pode ser feito para obstar tal impasse.

1. DO OBSTÁCULO EPISTEMOLÓGICO DA EVOLUÇÃO DA PENA

A epistemologia é conhecida como um ramo da filosofia da ordem do reflexivo, ou seja, busca ir além, enxergar os porquês, os limites e aspectos de determinada ciência.

SILVA ao expor suas noções elementares acerca de dogmática e epistemologia concluiu que epistemologia jurídica deve ser compreendida como:

A teoria da ciência do direito, um estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento científico-jurídico, verificando suas relações com as demais ciências, ou seja, sua situação no quadro geral do conhecimento.

O próprio significado da palavra epistemologia nos permite extrair essa ideia.

Note-se que a expressão advém do grego, *episteme* (conhecimento) e *logos* (teoria) e, por corolário traz a ilação de ser um ramo da ciência que se empenha em averiguar/compreender/refletir a origem do conhecimento, buscando aquilo que é verdadeiro, independentemente da subjetividade de quem o emite (VIANA; PEREIRA, 2009).

A importância da epistemologia no ordenamento jurídico reside no fato de “estudar os seus pressupostos, analisar os fundamentos em que repousam os princípios que informam sua atividade, bem como delimitar seu objeto temático e, procurar verificar os métodos e meios lógicos capazes de dar garantia de validade aos resultados teóricos alcançados, de modo que, não é o teórico do direito, ou seja, o jurista quem vai estabelecer as condições de certeza ou de verdade dos juízos formulados, fixando os requisitos de coerência, mas sim o epistemológico”.

Prosseguindo nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que, aceitar que, de fato, quando o indivíduo se propõe a estudar e pesquisar determinado assunto, assim como sua origem, seu conceito real, seus efeitos e características, como consequência lógica, em algum momento de sua pesquisa inserirá sua “verdade individual” em suas conclusões é o primeiro passo/alerta na construção da dogmática jurídica.

E é aqui nesta “subjetividade” que reside a problemática em torno desta ordem reflexiva. Trata-se de um “obstáculo epistemológico”.

Para melhor compreensão acerca da contextualização desse “obstáculo”, deve-se ter em mente que, qualquer indivíduo, seja ele dotado de uma maior capacidade interpretativa ou até mesmo de uma vivência que o permite adotar da imparcialidade ao praticar/analisar/determinar certo atos ou àquele com a mínima instrução e conhecimento, de um modo geral, habitualmente deixa ser levado pelo seu foro íntimo.

Foi BACHELARD (1996) em sua brilhante obra - A formação do espírito científico - que levantou a “bandeira” desse obstáculo que, diga-se, a seu ver “prejudica o progresso da ciência”.

Em verdade, a partir da lição pregada por Bachelard (1996), pode-se concluir que, “cientistas e epistemólogos se deixam confundir por falsas verdades, alardeadas, propagadas e densificadas por suas próprias histórias de vida, alinhadas aos seus preconceitos, convicções e ideologias”.

Assim veja-se, trecho do texto do filósofo e escritor francês Gaston Bachelard (1996) ao explicar sobre a origem dos referidos “obstáculos epistemológicos”:

Do âmago do próprio ato de conhecer que aparecem, por uma espécie de imperativo funcional, lentidões e conflitos. É aí, que mostraremos causas de estagnação e até de regressão, detectaremos causas de inércia às quais daremos o nome de obstáculos epistemológicos.

Note-se que, em que pese haja o reconhecimento de que a subjetividade do epistemólogo possa a vir “contaminar” o direito, sabe-se que somente o conhecimento reflexivo, que, frise-se, aprofundado na busca de verdade é que pode “deslimitar” o conhecimento científico.

Entretanto, cabe ao pesquisador, quando de seu estudo observar se está calcando-se apenas em sua análise subjetiva e, se tal subjetividade acarreta em “lentidões ao seu estudo, sendo certo que são as dificuldades que devem obrigar o espírito científico ao questionamento sobre as causas que levam à estagnação, à regressão e até mesmo à inércia”.

Neste sentido, mister transcrever, novamente, o entendimento de Bachelard (1996):

Terá o conceito de limite do conhecimento científico um limite absoluto? Será mesmo possível traçar as fronteiras do pensamento científico? Estaremos nós verdadeiramente encerrados num domínio objectivamente fechado? Seremos escravos de um razão imutável? Será o espírito uma espécie de instrumento orgânico, invariável como a mão, limitado como a vista? Estará ele ao menos sujeito a uma evolução regular em ligação com uma evolução orgânica? Eis muitas perguntas, múltiplas e conexas, que põem em jogo toda uma filosofia e que devem dar um interesse primordial aos estudos dos progressos do pensamento científico.

Se o conceito de limite do conhecimento científico parece claro à primeira vista, é porque se apoia à primeira vista em afirmações realistas elementares. Assim, para limitar o alcance das ciências naturais, objectar-se-ão impossibilidades inteiramente materiais, quase impossibilidades espaciais. Dir-se-á ao sábio: nunca podereis atingir os astros! [...] Esta limitação inteiramente material, inteiramente geométrica, inteiramente esquemática está na origem na clareza do conceito de fronteiras epistemológicas.

Pois bem, passada a breve linha introdutória no que diz respeito a epistemologia jurídica e, por sua vez o obstáculo epistemológico advindo da subjetividade inserida não só no momento de buscar a “verdade real de determinada ciência” como também no momento de aplicá-la no ordenamento jurídico, calha adentrar ao que de fato o presente tópico objetiva compreender: o obstáculo epistemológico da evolução da pena à luz da obra Vigiar e Punir de Michel Foucault.

Diante da reflexão do estudo da epistemologia do campo jurídico e do seu obstáculo epistemológico aliado à análise da obra Vigiar e Punir de Michel Foucault percebe-se que “ao decorrer dos últimos séculos houve um afrouxamento da severidade penal”, o que, diga-se, é de conhecimento abrangente, não só dos “historiadores do direito” como de grande parte da população.

No entanto, como já aduzido, conformar-se com o conhecimento notório não é “vocaçãõ da epistemologia”, quer-se mais. E é isso que Foucault (1991) executou com mestria na referida obra.

Dentre várias conclusões, assertivas e justificativas, o filósofo francês admite que no processo de evolução da pena, configurou-se o obstáculo epistemológico, mais precisamente, porque, “a operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos”.

Para melhor compreensão e visualização dessa ideia, ou seja, de que Foucault (1991) enxergou que a nova realidade da justiça punitiva sofreu influência não só de outras ciências como de outras pessoas e pensamentos e, por conseguinte com a “intromissão” de outros conceitos e outros “juízos de valoraçãõ” como um obstáculo epistemológico de interferência da evolução da pena, calha transcrever trechos da objurgada obra. Observe-se:

E a sentença que condena ou absolve não é simplesmente um julgamento de culpa, uma decisão legal que sanciona; ela implica uma apreciação de

normalidade e uma prescrição técnica para uma normalização possível. O juiz de nossos dias – magistrado ou jurado – faz outra coisa, bem diferente de “julgar”. **E ele não julga mais sozinho.** Ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos se multiplicaram em torno do julgamento principal: peritos psiquiátricos ou psicológicos, magistrados da aplicação das penas, educadores, funcionários da administração penitenciária **fracionam o poder legal de punir**; dir-se-á que nenhum deles partilha realmente do direito de julgar; que uns. Depois das sentenças, só tem o direito de fazer executar uma pena fixada pelo tribunal, e principalmente que outros – os peritos – não intervêm antes da sentença para fazer um julgamento, mas para esclarecer a decisão dos juízes. Mas desde que as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são determinadas de uma maneira absoluta, a partir do momento em que elas podem ser modificadas no caminho, a partir do momento em que se deixa a **pessoas que não são os juízes da infração o cuidado de decidir** se o condenado “merece” ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se eles podem pôr um termo à sua tutela penal, são sem dúvida mecanismos de punição legal que lhes são colocados entre as mãos e deixados à sua apreciação; juízes anexas, mas juízes de todo modo (G.N).

Tem-se que, restou admitido neste ponto que ao tentar exaurir a *episteme* da evolução da pena e do novo poder de julgar, o filósofo francês, observou a interferência de outrem que não o próprio sentenciante no julgamento final e, que de todo modo, a pena em si era alterada na medida que esses “outros julgadores” impunham suas observações/proposições.

Neste mesmo sentido, o autor assevera que o novo sistema penal transfere a outras instancias o poder de julgar e, conseqüentemente, conclui-se que tal “*episteme* do ato de punir” regride/desacelera o julgamento, senão veja-se:

Resumindo: desde que funciona o novo sistema penal – o definido pelos grandes códigos dos séculos XVIII e XIX – um processo global levou os juízes a julgar coisa bem diversa do que crimes: foram levados em suas sentenças em fazer coisa diferente de julgar; o poder de julgar foi, em parte transferido as instancias que não são as dos juízes da infração. **A operação penal inteira carregou-se de elementos e personagens extrajurídicos.** Pode-se dizer que não há nisso nada de extraordinário, que **é do destino do direito absorver pouco a pouco elementos que lhe são estranhos.** Mas uma coisa é singular na justiça criminal moderna: se ela se carrega de tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los pouco a pouco no estrito poder de punir; é, ao contrário, para poder faze-los funcionar no interior da operação penal como **elementos não jurídicos**; é para evitar que essa operação seja pura e simplesmente uma punição legal; **é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga (G.N).**

Em verdade, pela análise da obra *Vigiar e Punir* de Michel Foucault é possível, *a priori*, materializar o sentido da epistemologia jurídica e, aprofundando acanhadamente ao tema, o obstáculo epistemológico.

Pois bem, pode-se aduzir que “não se obtém conhecimento senão como resposta a uma pergunta formulada sob a forma de um problema relativo a um saber” e, foi exatamente o que o autor da iluminada obra realizou, a partir de instigantes problemáticas, tais como, de que maneira eram as penas e como as mesmas eram executadas, seu objeto e finalidade, quem as aplicavam, dentre outras problematizações é que o mesmo organizou o “caminho de sua pesquisa vindoura”.

E é exatamente isto, que acredita-se ser o grande desafio àquele que se propõe a pesquisar e “impulsionar a ciência em direção a novas conquistas”.

3. REFLEXÕES SOBRE O NOVO PODER DE JULGAR À LUZ DA OBRA VIGIAR E PUNIR DE MICHEL FOUCAULT

Prosseguindo, antes de adentrar nas reflexões sobre a alma moderna e o novo poder de julgar à luz da obra *Vigiar e punir* de Michel Foucault, calhar enaltecer breves considerações acerca desse filósofo francês, que, diga-se, “graduou em Filosofia na Sorbonne e, em 1949 obteve o diploma de Psicologia.”

Michel Foucault foi professor de psicologia na Escola Normal Superior e de História dos Sistemas de Pensamento no Collège de France, no qual ele toma posse com uma aula que se torna famosa sob o título de “Ordem do Discurso”. (WEB).

Inicialmente, “seguiu uma linha estruturalista, mas em obras como a ora estudada (*Vigiar e Punir*) ele é concebido como um pós-estruturalista. A questão do ‘poder’ é amplamente discutida pelo filósofo, mas não no seu sentido tradicional, inserido na esfera estatal ou institucional, o que tornaria a concepção marxista de conquista do poder uma mera utopia. Segundo ele, este conceito está entranhado em todas as instâncias da vida e em cada pessoa, ninguém está a salvo dele. Assim, Michel considera o poder como algo não só repressor, mas também criador de verdades e de saberes, e onipresente no sujeito”.

Pois bem, Foucault ao construir seu conhecimento jurídico utiliza-se de “caminhos para a aquisição de sua verdade” através do método indutivo.

Isso porque, “parte de uma observação feita do mundo, de uma realidade, de um evento, de um fato” que no caso, é sobre a evolução da pena, suas características e efeitos, ou seja, tratou-se de “premissas para inferir uma conclusão”.

Note-se que o autor inicia sua obra explanando sobre diferentes “estilos de pena”, evidenciando uma realidade penal “corpórea” passando para uma “incorpórea”. Dessas premissas, pode-se concluir que em que pese não ter havido uma “grande variação acerca do que proibido e permitido nesse período, o objeto do crime modificou-se sensivelmente. ”

Para o filósofo francês o “afrouxamento da severidade penal” acarretou em um “deslocamento do objeto da ação punitiva”, ou seja, para o mesmo, a punição não mais se dirige ao corpo e sim a alma do criminoso.

Já em relação ao suplício penal¹, Foucault o elege como “a manifestação do poder que pune”.

Portando, é possível afirmar que, *a priori* houve uma mudança no objeto da pena (do corpo para alma) e depois seu objetivo também foi alterado (de punição corporal pelo crime para a demonstração da “força soberana de que se origina o direito de punir”).

Nesta linha de raciocínio, calha transcrever trecho da explicação de Foucault acerca do motivo pelo qual o suplício fora adotado como penalidade:

Para explicar o suplício como penalidade, não faltam razões gerais e de algum modo externas, que esclarecem a possibilidade e a longa persistência das penas físicas, a fraqueza e o caráter bastante isolado dos protestos feitos. Mas, sobre esse fundo, é preciso fazer aparecer sua função precisa. **O suplício se inseriu tão fortemente na prática judicial, porque é revelador da verdade e agente do poder.** (G.N).

¹ “Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente a privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: dede a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes” e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies*”.

Por outro lado, o autor revelou que a referida maneira de punir, poderia ser um “tiro no pé” da justiça, já que, não foram poucas as vezes que “houve condenado que, depois da morte, se tornou uma espécie de santos, de memória venerada e tumulo respeitado” e, por conseguinte, o “crime passou a ser glorificado”.

Diante do “perigo ao poder soberano” mais um passo é dado rumo ao nascimento da prisão e, assim, o suplício deu lugar a “humanização” adequando-se as penas aos delitos. Foucault sobre a nova estratégia para o exercício do poder de castigar aduz que:

Fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

Note-se que a exigência de uma nova estratégia adveio justamente da “restruturação da economia das ilegalidades acarretada pelo desenvolvimento da sociedade capitalista”, ou seja, “houve a necessidade de substituir técnicas de punição da despesa e do excesso para a da economia da continuidade e da permanência para, de modo que a reforma penal nasceu no ponto da junção entre a luta contra o superpoder soberano e a luta contra o infrapoder das ilegalidades conquistadas e toleradas”.

A humanidade das penas, portanto, serviu como um marco limitatório ao “poder ilimitado do soberano e a ilegalidade desperta no povo”, sobre as razões de ser essenciais da reforma penal no século XVIII, Foucault assevera são:

Deslocar o objetivo e mudar sua escala. Definir novas técnicas para atingir um alvo que agora é mais tênue mas também mais largamente difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas às quais ajustar as punições e cujos efeitos adaptar. Colocar novos princípios para regularizar, afinar, universalizar a arte de castigar. Homogeneizar seu exercício. Diminuir seu custo econômico e político aumentando sua eficácia e multiplicando seus circuitos. Em resumo, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir.

Sem maiores delongas, tem-se que o autor e filósofo francês realizou uma epistemologia da pena e do crime, através da indução, ou seja, partindo de premissas idealizou conceitos e regras que influenciaram o sistema penal moderno, tais como a “regra da quantidade mínima, a regra da idealidade suficiente, a regra dos efeitos laterais, a regra da certeza perfeita e a regra da verdade comum”.

Demonstrou para os cientistas do direito e justificou o pensamento do Estado à época, além de inovar ao pensar o que muitos ao menos idealizavam, concluindo que penalizar um indivíduo, deve ser entendido como “a arte de punir” e, por conseguinte, “encontrar para um crime o castigo que convém é encontrar a desvantagem cuja idéia seja tal que torne definitivamente sem atração a idéia de um delito”.

Assim, “partindo de dados particulares, suficientemente constatados, inferiu-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas”, ou seja, através da indução, Michel Foucault conseguiu contribuir, brilhantemente, para a ciência do direito quando “constitui um novo arsenal das penas”.

4. REFLEXÃO SOBRE A CRISE DO ENSINO DAS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Note-se que, um dos obstáculos epistemológicos enfrentado por Foucault em sua obra *Vigiar e Punir* foi a interferência da subjetividade no julgamento, não somente no poder de julgar do sentenciante como na própria concretização da pena.

O que se pretende analisar no momento, é o obstáculo epistemológico enfrentado quando a criminologia “reivindica” para si *status* de ciência, o que, diga-se, enfrentou um “confronto no âmbito das epistemologias”.

Sabe-se que as ciências criminais, *ab initio*, são as mais empolgantes aos olhos dos acadêmicos de direito, em regra pelas “situações-limite que são trazidas à discussão no palco processual e acadêmico”.

Por outro lado, passado o entusiasmo do “amor à primeira vista”, não são poucos os casos em que essa preferência vai sendo deixada de lado pelos acadêmicos, aliás, não só pelas ciências criminais como pela faculdade de direito em si.

A fim de justificar esse desinteresse tem-se que cabe aos estudiosos compreender/resolver “o motivo pelo qual a estrutura de ensino, ao invés de acolher, repele o aluno”.

Para tanto, indubitavelmente que há “necessidade de o ensino e a pesquisa jurídica se adequarem ao novo milênio. Novas pedagogias e novas metodologias de ensino surgem a todo o momento, no ritmo acelerado característico da era da informática e da comunicação em tempo real”.

Contudo, várias são as lacunas que dificultam o estudo das ciências criminais, sendo certo que alguns “pontos de reflexão podem ser apontados, desde a questão epistemológica ao conteúdo programático das matérias, sendo certo que alguns desses pontos vão ser debatidos com o objetivo de apontar saídas ou caminhos alternativos à crise do ensino das ciências criminais, pensando, acima de tudo, em facilitar a comunicação entre professor e aluno no alvorecer do século XXI”.

CARVALHO (2015) apresenta como uma das referidas dificuldades a “fragmentação do ensino das ciências criminais”. Partindo de tal premissa, o autor explica que:

Diferentemente dos demais ramos do direito que se desenvolveram sob a perspectiva dogmática, as ciências criminais, no fim do século XIX, foram colonizadas pela nascente criminologia, a qual, desde o marco do positivismo etiológico, reivindicou para si o estatuto científico do estudo do crime e da criminalidade. Na disputa pelo estatuto teórico das ciências criminais, direito penal e criminologia provocaram a primeira ruptura do projeto integrado proposto pelos penalistas do Ilusionismo. Com a entrada em cena do *homo criminalis* e o decorrente deslocamento do estudo abstrato das leis penais para os processos causais que determinaram o delito, a criminologia é autonomizada. Assim como o direito, no âmbito das humanidades, a partir da construção dogmática, a criminologia, com a proposição lombrosiana adequada ao empirismo das ciências naturais, reivindicava o *status* de ciência. O confronto no âmbito das epistemologias induziu à readequação do quadro geral das ciências criminais.

Criar-se-ia então a ciência criminológica, que, no entanto, ao ultrapassar a “organização disciplinar das ciências criminais” sistematizada por Franz Von Liszt e Arturo Rocco fora perpassada à categoria de ciência auxiliar.

Isso porque, o objurgado modelo dispõe que “caberia à doutrina penal, diagnosticar lacunas e antinomias e proporcionar critérios de integração e colmatação, assegurando estabilidade ao cotidiano forense (segurança jurídica). Ficando a investigação criminológica reduzida a intervenção punitiva”.

Pode-se afirmar, portanto, que a criminologia exerce uma função de auxiliar do direito penal, leia-se, ciência principal, já que, deve “fornecer elementos de sustentação e legitimação”, sendo certo que, é nos “órgãos de administração do sistema punitivo” que terá seu âmbito de atuação.

Uma das contribuições epistemológicas de Michel Foucault reside justamente nessa “ciência coadjuvante”, ao passo que, relembre-se, quando o referido filósofo aduz que “ao longo do processo penal, e da execução da pena, prolifera toda uma série de instâncias anexas” e, inclui o perito como um “conselheiro de punição” nada mais quis, do que demonstrar que a “colonização das ciências criminais pelos saberes psiquiátricos e psicológico comportamental”, levariam o sistema penal a adotar a fragmentação da criminologia bem como escaqueirar o ensino fírmal – nem que isso viesse a ocorrer no século XXI-.

Acerca da contribuição de Foucault, CARVALHO (2015) explana com mestria, senão veja-se:

A tese de Foucault, no sentido de que o perito criminológico substitui a atuação do magistrado, condicionando a decisão judicial aos seus postulados, é absolutamente pertinente. As premissas da criminologia etiológica atuarão nos sistemas de interpretação e valoração das provas nos processos de execução – e em determinados casos nos processos de cognição (v.g. exames de periculosidade nos incidentes de insanidade mental) -, como valorações hierarquicamente superiores, vivificando os sistemas inquisitórios das provas legais tarifadas. O laboratório criminológico, portanto, definirá as regras e os critérios que conduzirão o processo pedagógico de regeneração do criminoso submetido às penas prisionais (imputável), às medidas de segurança (inimputável psíquico) ou às medidas educativas (inimputável etário).

Nesta linha de raciocínio, mais precisamente acerca da crise no ensino/estudo das ciências criminais, calha esclarecer que a “inexistência de um único saber criminológico gerou, no ensino acadêmico (formal) da criminologia, problemas quase insuperáveis”, novamente, CARVALHO (2015) melhor explica:

Os primeiros problemas derivam do percurso apresentado como história oficial da criminologia. Ao pressupor o avanço linear da técnica criminológica, concebido a partir da ideia de que novas teorias sucedem padrões de investigação defasados e que os novos modelos são necessariamente mais avançados em termos científicos, restou esquecido o fato de que as teorias e os inúmeros processos de conhecimento (inclusive não científicos) acerca de determinados temas coabitam, coexistem simultaneamente e são compartilhados no fluxo histórico. Ademias, mesmo quando há efetivamente superação de sistemas e de estruturas de pensamento, as novas “*estruturas emergem lentamente*”, para utilizar a terminologia de Cordero, ao referir o processo de edificação do sistema inquisitório medieval a partir do Concílio de Verona, em 1184”.

Pois bem, é possível concluir que em que pese a origem de novas concepções etiológicas, é a “história oficial do pensamento criminológico que é reproduzido nos manuais é nos programas de ensino” e é aqui que reside a limitação dessa ciência, sobretudo porque, abaliza o “avanço das investigações à superação da etiologia”.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No objetivo de estabelecer acerca atual complexo científico-judiciário e, mais precisamente de qual maneira as ciências criminais vem sendo estudadas hodiernamente, buscou-se, de início, tratar da compreensão de como se faz um “estudo sistemático dos pressupostos, objeto, método, natureza e validade do conhecimento científico-jurídico”.

Para tanto, viu-se a necessidade de explorar como os ideais de cada estudioso “contamina” o conceito/busca da origem das ciências e, se de fato essa subjetividade interfere inclusive no poder de julgar dos magistrados.

Note-se que ao reflexionar as convicções trazidas por Foucault na obra *Vigiar e Punir*, é possível observar com maior clareza como a criminologia passou a ser vista e tida como uma “ciência coadjuvante”.

Em verdade, a fim de manter a "pureza" da criminologia, foi reivindicado para si um status de ciência, o que, gerou de certo modo um confronto no âmbito das epistemologias. Pode-se concluir, portanto que esse confronto influenciou de maneira ímpar o modo como se estuda as ciências criminais nos dias de hoje.

O que se deve ter em mente é que “auferir às ciências criminais um mínimo de unidade e de coerência capaz de harmonizar, desde concepções criminológicas e político-criminais problematizadoras, o direito e o processo penal” é uma possibilidade de reconstrução das ciências criminais e, por conseguinte um modo de reviver a “chama da paixão” dos acadêmicos pela referida ciência o que ensejará, sem dúvidas, na evolução do seu estudo.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Lédio Rosa. Aproximando a Psicologia do Direito. *In: CERQUEIRA, Daniel Torres & FRAGALE FILHO, Roberto. O Ensino Jurídico em Debate.* Campinas: Millennium, 2007.
- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento.* Tradução Esteia dos Santos Abreu. - Rio de Janeiro: Contraponto, 1996
- BATISTA, Nilos. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.* Rio de Janeiro: Revan, 1990.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico.* São Paulo: Polis; Brasília: Edunb, 1989.
- CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.
- DESCARTES, René. *O Discurso do Método.* São Paulo: Nova Cultural, s/d.
- FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *A ciência do direito.* 2 ed. São Paulo: Atlas, 1986.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões.* 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1991.
- KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito.* 4 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 1994
- MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa do direito.** 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2009

SILVA, Marcos Luiz da. *Dogmática e epistemologia jurídica: noções elementares*. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=.+DOGM%C3%81TICA+E+EPISTEMOLOGIA+JUR%C3%8DDICA%3A+NO%C3%87%C3%95ES+ELEMENTARES&oq=.+DOGM%C3%81TICA+E+EPISTEMOLOGIA+JUR%C3%8DDICA%3A+NO%C3%87%C3%95ES+ELEMENTARES&aqs=chrome..69i57.803j0j9&sourceid=chrome&es_sm=93&ie=UTF-8> Acesso em 10 de fevereiro de 2016.

VIANA, Gerardo Valsidio Rodrigues; PEREIRA, Eliésés Sales. **Um estudo sobre o conhecimento**. Revista Científica da Faculdade Lourenço Filho - v.6, n.1, 2009. Disponível em: <http://www.flf.edu.br/revista-flf.edu/volume06/V6_05.pdf> Acesso em: 20 ago. 2015.